

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
AGB PEIXE VIVO**

Recorrente: GOS Florestal LTDA.

Recorridos: Localmaq Ltda. e outra.

Ato Convocatório de n.º 010/2016.

Contrato de Gestão de n.º 002/IGAM/2012.

Assunto: Apresentação das Razões do Recurso Administrativo.

RECEBEMOS
Data: 26/12/16
Hora: 12:01
[Assinatura]

GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador Angelo Giovani Vieira, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o n.º CPF 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 010/2016, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela presente empresa, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

As Razões ao Recurso Administrativo são tempestivas, pois a abertura do envelopes da Licitação do Edital do Ato Convocatório n.º 010/2016 foi realizada no dia 19/12/2016, portanto deve o prazo se iniciar no dia útil posterior [20/12/2016] sendo assim o prazo se encerra no dia 24 de dezembro de 2016 [sábado], logo o prazo se finada no próximo dia útil que será dia 26 de dezembro de 2016, conforme determina o item 8.1 do Ato Convocatório citado [prazo de 5 (cinco) dias].

DOS FATOS

[Assinatura]

As Recorridas foram habilitadas para o certame, mas apresentaram os balanços patrimoniais (enviados por SPED) após o prazo determinado na legislação civil e sem autenticação da JUCEMG e ainda a Recorrida LOCALMAQ LTDA. apresentou cartão de CNPJ e comprovante de inscrição estadual emitidos a mais de 90 (noventa) dias e designou para a obra um profissional sem comprovação de recuperação de áreas degradadas conforme determinação do Edital.

No dia da abertura dos envelopes o representante da empresa Recorrente “*Sr Angelo Giovani Vieira, manifestou a intenção de recorrer*”. (sic) (grifo nosso).

Portanto apresentamos nossas as razões **ao recurso administrativo**

Inclitos Julgadores,

1 - DOS MOTIVOS PARA NÃO HABILITAR A LICITANTE LOCALMAQ LTDA.

1.1- BALANÇO PRATIMONIAL APRESENTADO APÓS O PRAZO DETERMINDO NO CÓDIGO CIVIL E DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

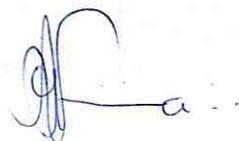
O Ato Convocatório em discussão na alínea *a* do item 6.6.1 deixa claro que o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei e deve ser o já exigido, senão vejamos:

“6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifo nosso).

Portanto, para demonstrar sua qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira a Recorrente deveria apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **já exigível** e apresentado **na forma da lei**.

Logo o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social. O balanço deve ser nos termos do Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), ou seja, o balanço patrimonial apresentado deveria estar



fechado ao término de cada exercício social e ter sido apresentado até o quarto mês seguinte [que é 30 de abril].

Inclusive o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente, vejamos:

"Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

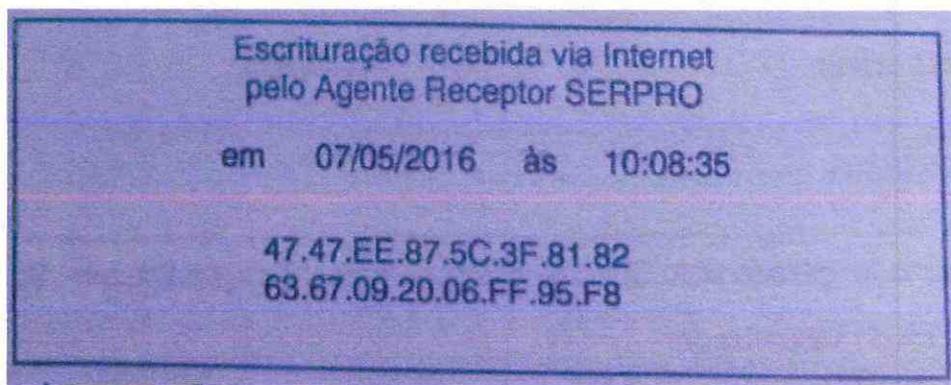
10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) (grifo nosso)

E ainda não existe autorização legal para as Empresas que fazem escrituração contábil digital apresentarem o balanço após a data 30 de abril determinado pelo Código Civil.

Vejamos a data que a Recorrida apresentou seu balanço patrimonial:



Portanto a Recorrida LOCALMAQ não apresentou o balanço patrimonial no prazo correto [30 de abril] devendo ser desabilitada do certame, conforme determinação do Tribunal de Contas da União.

1.2- DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO DO BALANÇO NA JUCEMG

Conforme determinação da legislação vigente o balanço patrimonial para ter validade deve ser autenticado e registrado na Junta Comercial do Estado da sede da empresa, sendo que o balanço juntado por esta empresa nesta licitação não existe autenticação e muito menos o registro na Junta Comercial, Excelências a apresentação do balanço patrimonial via SPED não é prova que a Junta Comercial aprovou o balanço, portanto não tem como a Recorrida provar que o patrimônio líquido contido no balanço apresentado neste certame é o mesmo que consta na Junta Comercial e ainda afeta a veracidade dos índices feitos pelo contador.

Devemos deixar claro que o simples envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal, não comprova que o referido balanço foi autenticado [validou] pela Junta Comercial, necessitamos de um comprovante da JUCEMG, que não existe nos documentos juntados pela Recorrida.

E ainda podemos afirmar que não temos prova que os índices utilizados pela Recorrida são corretos porque não temos prova que o balanço apresentado foi autenticado pela JUCEMG.

Portanto a Recorrida LOCALMAQ deve ser desabilitada do certame.

1.3 - O CARTÃO DO CNPJ E COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL APRESENTADOS FORAM EMITIDOS HÁ MAIS DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Recorrida LOCALMAQ deveria ter apresentado o comprovante de inscrição estadual e cartão do CNPJ no prazo de 90 (noventa) dias para verificarmos se está ativa e regular junto aos órgãos competentes.

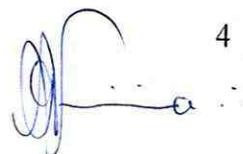
O prazo de 90 (noventa) dias deve existir para conseguirmos comprovar a situação atual da empresa, logo se a emissão te um prazo longo não conseguimos comprovar que a empresa está ativa na Administração Fazendária Estadual e na Receita Federal.

Portanto deve a Recorrida LOCALMAQ ser desabilitada.

1.4- APRESENTOU UM PROFISSIONAL RAFAEL ALEXANDRE SÁ SEM COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

O Edital elenca alguns documentos necessários a serem apresentados a fim de comprovar a qualificação da equipe técnica, conforme se extrai do Edital:

“6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:



4

01 (um) Engenheiro Responsável Técnico pela execução das obras e dos serviços técnicos especializados, com pelo menos 03 (três) anos de formação e **experiência comprovada em reflorestamento e recuperação de áreas degradadas.**

Para efeito desta condição a concorrente deverá apresentar atestados que comprove: experiência comprovada através de atestados em reflorestamento e recuperação de áreas degradadas."

Assim, o que se pede no item é uma comprovação mínima de experiência em recuperação de áreas degradadas para a Administração Pública se resguardar que a empresa se vencer o certame conseguirá executar a obra e o profissional tem experiência para tal.

Se observarmos os atestados juntados pela Recorrida nos autos do processo licitatório verá que o profissional Rafael Alexandre Sá não tem experiência mínima comprovada em recuperação áreas degradadas, ou seja, não há a comprovação de que o profissional em foco já tenha experiência em recuperação de áreas degradadas.

2 - DOS MOTIVOS PARA NÃO HABILITAR A LICITANTE NEOGEO ENGENHARIA LTDA.

2.1- BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO APÓS O PRAZO DETERMINADO NO CÓDIGO CIVIL E DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Ato Convocatório em discussão na alínea *a* do item 6.6.1 deixa claro que o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei e deve ser o já exigido, senão vejamos:

"6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (grifo nosso).

Portanto, para demonstrar sua qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira a Recorrente deveria apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **já exigível** e apresentado **na forma da lei**.

Logo o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social. O balanço deve ser nos termos do Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), ou seja, o balanço patrimonial apresentado deveria estar fechado ao término de cada exercício social e ter sido apresentado até o quarto mês seguinte **[que é 30 de abril]**.

Inclusive o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente, vejamos:

"Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

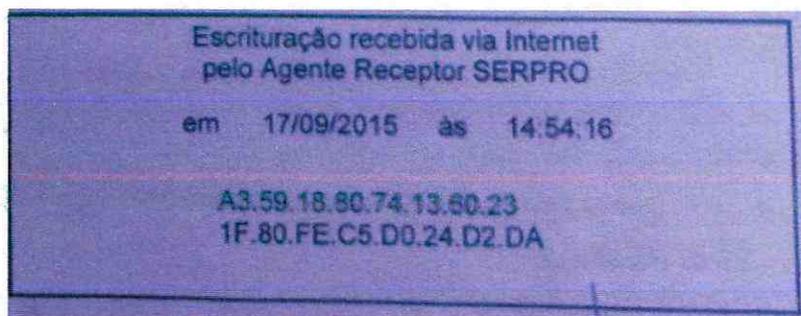
(...)

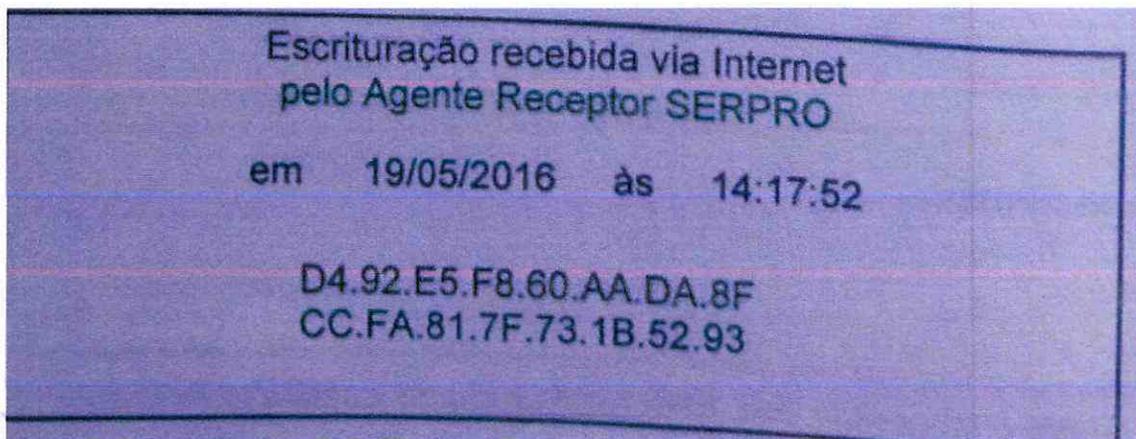
"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) (grifo nosso)

E ainda não existe autorização legal (uma lei modificando o Código Civil) para as Empresas que fazem sua Escrituração Contábil de forma Digital apresentarem o balanço após a data 30 de abril.

A Recorrida NEOGEO Engenharia LTDA. apresentou um balanço parcial e posteriormente apresenta seu balanço anual, mas mesmo assim não cumpriu a determinação que existe no Código Civil.

Vejamos a data que a Recorrida apresentou seu balanço patrimonial:





Portanto a Recorrida NEOGEO Engenharia LTDA. não apresentou o balanço patrimonial no prazo correto [30 de abril] devendo ser desabilitada do certame, conforme determinação do Tribunal de Contas da União.

2.2- DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO DO BALANÇO NA JUCEMG

Conforme determinação da legislação vigente o balanço patrimonial para ter validade deve ser autenticado e registrado na Junta Comercial do Estado da sede da empresa, sendo que o balanço anual juntado por esta empresa nesta licitação não existe autenticação e muito menos o registro na Junta Comercial, basta observar que a empresa somente apresentou a autenticação da JUCEMG do balanço patrimonial do 1º semestre, mas não apresentou a autenticação do balanço patrimonial do segundo semestre, portanto não temos prova que a Junta Comercial aprovou o balanço este segundo balanço, portanto não tem como a Recorrida provar que o patrimônio líquido contido no balanço apresentado neste certame é o mesmo que consta na Junta Comercial e ainda afeta a veracidade dos índices feitos pelo contador.

Devemos deixar claro que o simples envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal, não comprova que o referido balanço foi autenticado [validou] pela Junta Comercial, necessitamos de um comprovante da JUCEMG, que não existe nos documentos juntados pela Recorrida.

E ainda podemos afirmar que não temos prova que os índices utilizados pela Recorrida são corretos porque não temos prova que o balanço apresentado foi autenticado pela JUCEMG.

Para comprovar que os balanços estão confusos e que não existe autenticação do balanço patrimonial do segundo semestre.

TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	NEOGEO ENGENHARIA LTDA EPP
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	8
Quantidade total de linhas do arquivo digital	11521
Data de início	01/07/2015
Data de término	31/12/2015

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 3.3.6 do Visualizador

Página 1 de 1
027

TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA EPP
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	7
Quantidade total de linhas do arquivo digital	13028
Data de início	01/01/2015
Data de término	30/06/2015

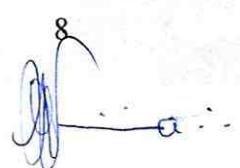
LOCALIDADE E DATA: Belo Horizonte - MG, 24 de setembro de 2015.

Identificação do Autenticador	
Nome	VICTOR MARCOS OLIVEIRA DE ASSIS:06459701660
CPF	6459701660
Nº de série do Certificado	102472845146960051706561726715737296617
Validade do Certificado	01/07/2014 até 29/06/2017

Portanto a Recorrida NEOGEO ENGENHARIA LTDA. deve ser desabilitada do certame.

3 - DO PEDIDO

Ex positis, o Recorrente requer o recebimento destas razões para apreciação do mérito para inabilitar as Recorridas.



Requer a total procedência do recurso apresentado pela Recorrente, pelos motivos e razões acima expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 26 de dezembro de 2016.



Angelo Giovanni Vieira

Gos Florestal - CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36400-000 - (31)3762-4940 - gosflorestal@uol.com.br